

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 12/04/2021

Edição N° 066





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 1001029-50.2019.8.26.0601

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cassar a r. sentença posta a fl. 26-31 e determinar o arquivamento do processo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002687-57.2019.8.26.0586

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CG № 837/2021

COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, Defensoria Pública, Ministério Público e advogados que, em virtude de "indisponibilidade severa" do sistema superior a 3 (três) horas, estão suspensos todos os prazos processuais na data de 09 de abril de 2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 838/2021

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos também dos processos digitais na comarca e período a seguir elencados



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024386-39.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001029-50.2019.8.26.0601

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cassar a r. sentença posta a fl. 26-31 e determinar o arquivamento do processo

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cassar a r. sentença posta a fl. 26-31 e determinar o arquivamento do processo. São Paulo, 06 de abril de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002687-57.2019.8.26.0586

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso

PROCESSO Nº 1002687-57.2019.8.26.0586 - SÃO ROQUE - ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A.

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI FILHO, OAB/SP 129.281 e JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ, OAB/SP 156.400.

1 Voltar ao índice

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CG Nº 837/2021

COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, Defensoria Pública, Ministério Público e advogados que, em virtude de "indisponibilidade severa" do sistema superior a 3 (três) horas, estão suspensos todos os prazos processuais na data de 09 de abril de 2021

COMUNICADO CG Nº 837/2021

A Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no art. 1.205-A das NSCGJ, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, Defensoria Pública, Ministério Público e advogados que, em virtude de "indisponibilidade severa" do sistema superior a 3 (três) horas, estão suspensos todos os prazos processuais na data de 09 de abril de 2021.

↑ Voltar ao índice

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/04/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PETICIONAMENTO INICIAL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS - INDISPONIBILIDADE SEVERA - suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 09/04/2021, nos termos artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020 (indisponibilidade ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a 3 (três) horas).

↑ Voltar ao índice

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 838/2021

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos também dos processos digitais na comarca e

período a seguir elencados

COMUNICADO CONJUNTO Nº 838/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referentes às comarcas de Santos e Valinhos, COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos também dos processos digitais na comarca e período a seguir elencados:

| Comarca | Início | Fim |
|---------|------------|------------|
| Santos | 23/03/2021 | 04/04/2021 |

1 Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Condomínio Sítio das Hortênsias - Pelo exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RUBINSTEIN (OAB 32795/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1022785-95.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Requerente: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Suscitado: Condomínio Sítio das Hortênsias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias, em razão da recusa de registro de ata de Assembleia Geral de Condomínio, sob o argumento de incompetência territorial.

O Registrador sustentou que a prática do ato deveria respeitar o domicílio onde situado o condomínio, no Município de São Roque/SP, nos termos do art. 130 da LRP, de modo a repelir desvio indesejado da publicidade esperada do Sistema de Registros Públicos. Ressaltou, ainda, que atos da mesma espécie efetivados na Capital no passado não justificam a continuidade do procedimento. Juntou os documentos de fls. 4/14.

Ao impugnar o óbice apontado (fls. 19/22), o suscitado alegou, em síntese, que a ata de assembleia não se confunde com contrato e, portanto, o condomínio não é parte para se enquadrar no art. 130 da Lei nº 6.015/73. Enfatizou, ainda, que a Administradora e a Síndica têm domicílio na Capital, sendo que, desde 1986, mais de 40 atas foram registradas nesta Comarca.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 31/32), a fim de se afastar o óbice registrário, uma vez que a pretensão do interessado se enquadraria na finalidade de conservação, nos termos do art. 127, VIII, da LRP.

Às fls. 38/39, o suscitado afirmou que o registro almejado é para fins de guarda e conservação.

Informou o Registrador que o ato foi, então, praticado na modalidade indicada (fl. 42/43).

É o relatório. Decido.

Com efeito, para o alcance da publicidade, o registro deve observar o princípio da territorialidade, regulado nos termos do item 4.1, do Cap. XIX, das NSCGJ:

- 4.1. Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica), o registro obrigatório para eficácia contra terceiros de documentos originais cujo suporte seja papel, microfilme e mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica. Tendo em vista que o suscitado afiançou a intenção de guarda e conservação, o suscitante reconsiderou o posicionamento e efetivou o registro. Para tanto, como se extrai de fls. 42/43, cumpriu o dever de esclarecimento inserto no item 9, do Cap. XIX, das NSCGI:
- 9. O registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, circunstância que deve ser previamente esclarecida ao interessado, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente do registro para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros.

Diante da solução construída no decorrer deste feito, houve o perecimento do óbice inicialmente levantado, com a perda do objeto trazido à apreciação.

Pelo exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Condomínio Sítio das Hortênsias.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1109140-45.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Requerente: Luiz Antonio Campos Mortari

Requerido: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de ingresso de formal de partilha, cujo objeto é o imóvel com origem na transcrição nº 99.083 do 9º Registro de Imóveis da Capital.

Alega o suscitante que lhe foram apresentados óbices ao registro, entre os quais destacou a necessidade de obter certidão do prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, o que não foi fornecido pelo IIRGD aos interessados, sob o argumento de que não são parentes do inventariante e dos herdeiros. Pleiteia, assim, que se proceda o registro sem a exibição do documento, ou que seja expedido alvará para sua obtenção no órgão competente.

Houve indeferimento do pedido de expedição de ofício ao IIRGD (fls. 17/18).

A Oficial manifestou-se às fls. 42/43. Esclareceu que, no exame de qualificação do título formal de partilha extraído dos autos nº 1003244-14.2014.8.26.0006, expedido pela 1º Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Penha da França, fixaram-se as seguintes exigências: a) retificação da transcrição de origem, porque omissa em relação à área do imóvel; b) apresentação de certidão da prefeitura para esclarecer divergência na numeração da edificação; c) apresentação de RG e CPF de Rosângela Batista Alves Mortari e Carlos Alberto Rodrigues Gama.

Pontuou que, ao que consta, o suscitante concorda expressamente, ao menos, com a primeira exigência, circunstância que prejudica a dúvida. Salientou, por fim, que a última exigência poderia ser reconsiderada se reputado o caso como excepcional, embora se justifique pela necessidade de qualificação de cônjuges dos herdeiros.

Instado a se pronunciar (fl. 49), o suscitante confirmou que o único ponto remanescente de discordância com a nota devolutiva se refere à obtenção de certidão no IIRGD (fls. 51/52).

O Ministério Público opinou às fls. 55/56, indicando que a dúvida se encontra prejudicada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assinalo que a nota devolutiva (fl. 08) foi acolhida pelo suscitante de forma praticamente integral. Consta, inclusive, que chegou a diligenciar perante o IIRGD para conhecimento dos dados de Rosângela Batista Alves Mortari e Carlos Alberto Rodrigues Gama.

Contudo, afirma que só lhe permitiram acesso ao RG da primeira como comprova à fl. 16, por ausência de parentesco dos solicitantes com o segundo titular das referências.

A discordância segmentada ficou clara às fls. 51/52, oportunidade em que o interessado reiterou a insurgência apenas sobre a necessidade de apresentar certidão de prontuário de Carlos Alberto.

Como já ressaltado às fls. 17/18 e em decisões desta Corregedoria, a exemplo da proferida pela MM. Juíza Tânia Ahualli, no Proc. n° 1120702-51.2020.8.26.0100:

(...) a concordância parcial ou total com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial de Registro; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não, é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

No mesmo sentido, confira-se julgado recente da E. Corregedoria Geral da Justiça, no Recurso Administrativo nº 1011526-59.2017.8.26.0451, com parecer nº 52/2021-E, proferido pela MM. Juíza Assessora Stefânia Costa Amorim

Requena, aprovado em 18.02.2021 pelo Des. Ricardo Anafe:

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Averbação de ata de assembleia geral Ausência do título original - Não impugnação de todas as exigências apresentadas pelo registrador Pedido de providências prejudicado - Recurso não conhecido.

Destaca-se do corpo do pronunciamento opinativo:

Com efeito, a aceitação de parte dos óbices apontados atribui ao procedimento natureza consultiva, certo que a pretendida averbação dependerá de novo protocolo e, consequentemente, de nova qualificação do título.

(...)

Para que se possa decidir se averbação pretendida pode ou não ocorrer é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente e, na hipótese de recurso, também pela Corregedoria Geral da Justiça.

E nem mesmo a manifestação apresentada posteriormente, no curso do presente procedimento (fls. 127/129), pode favorecer a recorrente, eis que, além de ser por demais genérica, representa verdadeira burla ao prazo da prenotação (a parte tem um prazo determinado para cumprir as exigências, ou impugná-las).

Outrossim, este Juízo administrativo não pode ser invocado como meio de se alcançar providência que incumbe ao próprio usuário dos serviços de registro, o que também fora enfatizado na decisão de fls. 17/18:

Saliento que em relação ao pedido de expedição de oficio ao IIRGD para obtenção da certidão de prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, é diligência que cabe exclusivamente à parte interessada, não servindo este Juízo administrativo de intermediário para obtenção da documentação (...)

Permitir tal atuação, transformaria o exercício da Corregedoria em canal para estreitar esforços e suprir obrigações.

Feitas essas considerações, observo que a própria Registradora já ponderou pela possibilidade de mitigar a especialidade subjetiva (fls. 42/43) nos termos de precedentes desta Vara (v. Proc. nº 1032689-76.2020.8.26.0100 e nº 1085622-26.2020.8.26.0100). Assim, é possível que avalie se o caso concreto permite socorrer-se dos dados da filiação, apontada nas certidões de casamento e óbito de fls. 09/10, em razão da falta de RG.

Aliás, a documentação em comento não está atualizada, pois data de 2015, sendo que nova emissão deve apontar o CPF dos titulares, determinação vigente desde o Provimento CGJ nº 59/2016.

Do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Luiz Antonio Campos Mortari em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - T.N.S.P. - - B.N.Q. - - L.T.Q.R. e outros - Vistos, Fls. 410/412: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. Após a certificação, ausente manifestação, arquivem-se. Int. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP), ANA FLÁVIA ALMEIDA GRANJO (OAB 445337/SP), DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP), ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO (OAB 153769/SP)

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016274-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

Processo 1016274-81.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - C.D.M. - Vistos, Inicialmente registro meus cumprimentos pelo auxílio e judiciosa manifestação do D. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo. Não vejo exclusão da possibilidade da manifestação por procurador, sobretudo na pandemia. Nestes temos, ciência ao Sr. Requerente quanto a fls. 16/22 no aspecto do resultado das buscas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Int. - ADV: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (OAB 224324/SP), LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB 258957/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024386-39.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Processo 1024386-39.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.C.P.N.I.T.S.S. - H.M.F.G. e outro - Encaminho para publicação e ciência da r. Sentença: VISTOS, 1. Fl. 131: devidamente comprovado o parentesco do Sr. Interessado com o registrado (bisneto), defiro a habilitação. Anote-se. 2. Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, de interesse de Heitor de Mello Franco Guazzelli, contendo pedido de reconsideração da nota devolutiva ofertada pela Sra. Registradora, bem como requerimento de autorização para eventuais retificações no assento de nascimento de Dino, filho de Guazzelli Ricardo e Pacifica Pierozzi, à viabilizar a anotação do respectivo óbito e a emissão da certidão em inteiro teor para fins de cidadania. Aduz a Sra. Oficial que a parte interessada encaminhou cópia da certidão de óbito de Dino Guazzelli, filho de Ricardo Guazzelli e Maria Pacifica Guazzelli, contudo, considerando a discrepância quanto ao nome dos genitores do registrado, restou inviável respectiva anotação e, por conseguinte, a emissão da certidão em inteiro teor do nascimento de Dino. Nesta senda, pese embora os esclarecimentos prestados pelo Sr. Interessado, imprescindível se faz a regularização do assento de nascimento em comento, com a anotação cabível, devendo aquele, preliminarmente, promover as diligências necessárias a tanto. Consigno que somente após referida regularização no assento de nascimento, será possível a emissão da certidão em inteiro teor desta ante a irregularidade constatada. Donde, indefiro-a, no momento; eventualmente, em ação de retificação judicial a documentação poderá ser requisitada pela Autoridade Jurisdicional. Impende destacar, ainda, que esta Corregedoria Permanente possui caráter exclusivamente administrativo, não sendo, pois, palco para retificações de cunho jurisdicional (art. 109 da L.R.P.). Assim, indefiro o requerimento de retificação nesta seara administrativa. Ciência ao MP, à Sra. Oficial e ao Sr. Interessado, arquivando-se oportunamente. I.C. - ADV: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZANELLI (OAB 41604/DF)

↑ Voltar ao índice